COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 16, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 11, DE 2024
Ementa: Institui o Programa de atenção à saúde do autista no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereadores Eduardo Laurentino / Republicanos e Alécio Espínola / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/02/24 às 18:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa de atenção à saúde do autista no Município de Cascavel. O presente Projeto de Lei apresenta os seguintes objetivos:

> "**Art. 2°** O "Programa de atenção à saúde do autista" terá por objetivos promover o bem-estar das pessoas com autismo e incentivar hábitos saudáveis no dia-a-dia, tais como exercício físico, alimentação adequada, saúde mental, e outros aspectos relevantes para a qualidade de vida dessas pessoas."

Aponta a justificativa:

> " Nos últimos anos, temos testemunhado um aumento alarmante nos diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nossa sociedade. Essa realidade demanda uma resposta eficaz e compassiva por parte dos serviços de saúde, especialmente no que diz respeito ao acesso a especialidades médicas e terapêuticas adequadas. Neste contexto, é imperativo que sejam desenvolvidas ações e implementadas políticas públicas que atendam às necessidades específicas. Considerando os desafios do Poder Público no atendimento a todas as demandas, este projeto autoriza a realização de parcerias com Instituições de Ensino para viabilizar o atendimento especializado em neurologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e terapia ocupacional

em clínicas públicas especializadas, visando atender as necessidades específicas dos pacientes com TEA e de suas famílias. A falta de acesso a serviços especializados é uma realidade enfrentada por muitas famílias de pessoas com TEA a escassez de psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais especializados em TEA agrava ainda mais essa situação. A interdisciplinaridade é fundamental no tratamento do TEA, uma vez que esse transtorno se manifesta de maneira complexa e variada em cada indivíduo. [...] Além de promover uma melhor qualidade de vida e inclusão social para as pessoas com TEA, isso também pode contribuir para reduzir custos a longo prazo, ao prevenir complicações e promover a independência e a autonomia desses indivíduos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto:

Art. 92. A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE** dos autistas, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, não sendo diferente para aqueles que são autistas:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Ainda, a Lei Federal n. 14.626/2023, ao alterar a lei n. 10.048/2000, previu atendimento prioritário a pessoas autistas, evidenciando a importância do assunto em discussão.

> **Lei n° 10.048/2000:**
> **Art. 1º** As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
> **(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 11/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 11/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV